



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**
- 
- **PROCESSO Nº** 0193/2013- CRF
- **PAT Nº** 1036/2012- 1ª URT
- RECURSO** EMBARGO DE DECLARAÇÃO
- EMBARGANTE** TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA.
- EMBARGADO** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
- RELATOR** CONS. SANDRO CLAUDIO MARQUES DE ANDRADE

- **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA. contra o Acórdão sob o nº 0141/2013-CRF, no qual, por unanimidade de votos, esse Egrégio Conselho conheceu do Recurso Voluntário interposto e lhe deu provimento parcial, ementando o *decisum* nos seguintes termos:

**ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO EM LIVRO PRÓPRIO, NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE DOCUMENTOS FISCAIS. CANCELAMENTO DE OPERAÇÕES PELA EMITENTE. VERIFICAÇÃO.**

- A acusação de falta de escrituração de notas fiscais foi parcialmente elidida pela comprovação do cancelamento das operações em que o auto se baseava.
- Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. Auto de Infração parcialmente procedente.

O Acórdão supramencionado foi proferido em função de decisão de exame do Recurso Voluntário, pelo qual, a ora embargante insurgira-se contra decisão monocrática que, em função de sua revelia, julgou procedente o auto de infração.

Conforme descrição no auto de infração a embargante teria deixado de escriturar, dentro dos prazos regulamentares, notas fiscais de mercadorias não mais sujeitas a cobrança de ICMS. Assim, teria infringido o disposto no art. 150, XIII c/c art. 609, todos do RICMS.

Por essa infração foi proposta a aplicação da penalidade prevista no art. 340, III, “f”, c/c art. 133, todos do RICMS/RN, o que resultou no valor de R \$303.812,99 (trezentos e três mil oitocentos e doze reais e noventa centavos) de Multa.

Em sede de Recurso Voluntário, a atuada aduz como preliminar de nulidade a tese de efeito de confiscatoriedade da multa proposta, e no mérito explicações como justificativas para não constarem as notas fiscais, que relaciona, como escrituradas. Ao final requereu a nulidade do feito, ou alternativamente a procedência do recurso.

Oferecidas as Contrarrazões, as autuantes defenderam o feito como válido, aduzindo que a tese de efeito de confisco atribuída à imputação da multa proposta deve ser afastada em razão de tê-la sido assim proposta em cumprimento do estrito dever legal da função de auditor fiscal, não lhes cabendo o exame de constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Ademais, acrescentam que tributo não pode ser confundido com multa.

Quanto ao mérito, argumentaram que já de posse de documentos que o contribuinte não havia apresentado quando assim intimado, mas somente em sede de recurso, excluíram da base de cálculo do valor da multa, os valores correspondentes às notas fiscais como abaixo descreve o demonstrativo:

**DEMONSTRATIVOS DAS NOTAS FISCAIS EXCLUÍDAS**

**Demonstrativo A**

**RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS CONSTANTES NO SIGAT, SEM ESCRITURAÇÃO EM VIRTUDE DO CANCELAMENTO DAS OPERAÇÕES**

<b>Nota Fiscal</b>	<b>Data Emissão</b>	<b>CNPJ Emitente</b>	<b>UF</b>	<b>VALOR</b>	<b>MULTA</b>
39645	04/06/2007	54305743001170	GO	66.213,18	9.931,98
58496	03/10/2007	54305743001170	GO	78.401,07	11.760,16
55269	02/04/2008	54305743001170	GO	65.436,31	9.815,45
55282	02/04/2008	54305743001170	GO	107.895,21	16.184,28
58425	25/04/2008	54305743001170	GO	66.888,90	10.033,34
10850	12/12/2008	54305743001170	GO	80.231,54	12.034,73
10888	12/12/2008	54305743001170	GO	107.116,36	16.067,45
10899	12/12/2008	54305743001170	GO	107.116,36	16.067,45
10900	12/12/2008	54305743001170	GO	107.116,36	16.067,45
10901	12/12/2008	54305743001170	GO	107.116,36	16.067,45
10927	12/12/2008	54305743001170	GO	103.909,51	15.586,43
<b>TOTAL (a)</b>					<b>149.616,17</b>

**Demonstrativo B**

**NOTA FISCAL EMITIDA PARA CPF, COM IDENTIFICAÇÃO DO CNPJ DA AUTUADA NO CAMPO "OBSERVAÇÕES" DA NF**

<b>Nota Fiscal</b>	<b>Data Emissão</b>	<b>CNPJ Emitente</b>	<b>UF</b>	<b>VALOR</b>	<b>MULTA</b>
64788	30/04/2008	54305743001170	GO	94.150,00	14.122,50
<b>TOTAL (b)</b>					<b>14.122,50</b>

**Demonstrativo C**

**NOTA FISCAL COM REGISTRADA EXTEMPORANEAMENTE**

77907	07/10/2008	54305743001170	GO	70.399,01	10.559,85
<b>Total (c)</b>					<b>10.559,85</b>

Resultando, pois, nos seguintes demonstrativos de notas fiscais excluídas da base de cálculo da multa e novo valor de multa aplicada:

<b>DEMONSTRATIVO RESUMO DO VALOR EXCLUÍDO</b>	
<b>DEMONSTR.</b>	<b>MULTA (R\$)</b>
(A)	149.616,17
(+) (B)	14.122,50
(+) (C)	10.559,85
<b>TOTAL EXCLUSÃO</b>	<b>174.298,53</b>

<b>CÁLCULO MULTA</b>	
VALOR do AI(multa).. .....	R\$ 303.812,99
VALOR DA EXCLUSÃO.....	R\$ 174.298,53
<b>MULTA.....</b>	<b>R\$ 129.514,46</b>

Em seu relatório e consequente voto, acompanhado em unanimidade pelos membros do Conselho de Recursos Fiscais e parecer favorável do representante da Douta Procuradoria do Estado, o Ilustre Relator opinou, sem se opor às contrarrazões dos autuantes, pelo não provimento à preliminar, na qual a embargante suscitara nulidade do auto de infração em função de aplicação de multa com efeito de confisco, uma vez ter entendido não haver fundamentação legal.

Quanto ao mérito do Recurso, aliando-se novamente às Contrarrazões ofertadas pelos autuantes, votou pelo provimento parcial, mantendo a capitulação legal da multa, porém para se excluam da base de cálculo os valores correspondentes às notas fiscais já acima descritas, o que resultou em valor de R\$ 129.514,46 (cento e vinte e nove mil quinhentos e catorze reais e quarenta e seis centavos) de multa.

Inconformada com a decisão acordada, a embargante renova no seu pedido dos aclaratórios a tese preliminar de vedação de tributo com efeito de confisco, incluindo a multa na abrangência dessa vedação.

Aduz que, ao contrário do que se firmou por esse egrégio Conselho, ao

referendar o voto do ilustre relator, o qual entendeu que não deveria “*ser acolhida a tese preliminar de confisco por não se fundamentar legalmente*”, a tese por ela levantada encontraria respaldo na Constituição Federal, e, por assim ser, seria um fundamento legal.

Com efeito, transcreve o § 1º do art. 120, do RPAT/RN, para fazer inferir que estaria dentro da competência deste Conselho o exame da constitucionalidade ou da legalidade da multa aplicada, porquanto considerá-la confiscatória.

Colaciona ementas de decisões do STF, em julgamento de ADIs, Rio de Janeiro e Minas Gerais, para corroborar sua tese de vedação de multa com efeito confiscatório, bem como de possibilidade de exame de constitucionalidade e legalidade por esse Conselho em correspondência ao que dispõe o § 1º, art. 120, RPAT/RN.

Suscita ofensa ao preceituado no art. 535, do CPC e art. 96 do RPAT/RN, que teria findado omissão no julgado desse egrégio Conselho, uma vez não ter exposto os fundamentos da decisão na questão preliminar, nem tampouco especificou os dispositivos legais embasadores da decisão.

Acrescenta, que em razão do *decisum* não especificar as notas fiscais que foram aceitas, o acórdão não lhe permite saber o que realmente está sendo tributado/multado, nem saber como se chegou à quantia tida como devida.

Requeru ao final o conhecimento e provimento dos aclaratórios a fim de que se esclareça em definitivo que a multa aplicada é confiscatória.

Alternativamente, na eventualidade do não acolhimento do pedido anterior, requereu que sejam esclarecidos os dispositivos legais ofendidos pela embargante e quais as notas fiscais cuja escrituração foi rejeitada ou que não foram escrituradas.

É o Relatório.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal 13 de maio de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade  
Relator



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
- 
- 
- **PROCESSO Nº** 0193/2013- CRF
- **PAT Nº** 1036/2012- 1ª URT
- RECURSO** EMBARGO DE DECLARAÇÃO
- EMBARGANTE** TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA.
- EMBARGADO** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
- RELATOR** CONS. SANDRO CLAUDIO MARQUES DE ANDRADE

### VOTO

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte prevê em seus artigos 103 e 104 os EMBARGOS DECLARATÓRIOS, recursos oponíveis às decisões do Conselho de Recursos Fiscais consideradas omissas, contraditórias ou obscuras, circunstância que se deve observar as prescrições do Código de Processo Civil, adaptando-a ao aperfeiçoamento e confirmação do ato administrativo do lançamento, de competência regular do quadro da Secretaria de Tributação.

**Art. 103.** Das decisões do Conselho consideradas omissas, contraditórias ou obscuras, cabem embargos declaratórios interpostos pelas partes no prazo de cinco dias, obedecidas as prescrições do Código de Processo Civil.

Segundo o dispositivo acima transcrito, o prazo para interposição dos embargos é de cinco dias contados, por inteligência do art. 24 do RPA/RN, a partir da data da ciência da decisão, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, *verbis*:

**Art. 24.** Os prazos fluem a partir da data da ciência e são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único:** A contagem dos prazos só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou devam ser praticados os atos.

De mesma sorte é o que preceitua o art. 184 do Código de Processo

Civil, do qual a legislação estadual se inspirou, *verbis*:

**Art. 184.** Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

**I** - for determinado o fechamento do fórum;

**II** - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

O acórdão embargado foi publicado no Diário Oficial do Estado, conforme consta a Certidão à fl. 433, em 15/08/2013 e a ciência da decisão se deu, conforme consta do TERMO DE CIÊNCIA, INTIMAÇÃO E RECEBIMENTO DE CÓPIA DA DECISÃO, em 26/09/2013.

Acontece que a embargante somente apresentou os embargos em 08/10/2013, ou seja, intempestivamente, porquanto a contagem do prazo iniciou-se no dia 27/09/2013, sexta-feira, e o quinto e último dia para opor os embargos deu-se em 1º de outubro de 2013.

Sendo assim, **VOTO** pelo não conhecimento dos Embargos Declaratórios interpostos.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal 13 de maio de 2014.

Sandro Cláudio Marques de Andrade  
Relator





- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**
- 
- 
- **PROCESSO Nº** 0193/2013- CRF
- **PAT Nº** 1036/2012- 1ª URT
- RECURSO** EMBARGO DE DECLARAÇÃO
- EMBARGANTE** TOP CAR VEÍCULOS E LOCADORA LTDA.
- EMBARGADO** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
- RELATOR** CONS. SANDRO CLAUDIO MARQUES DE ANDRADE

### **ACÓRDÃO Nº 0035/2014 - CRF**

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ART. 103, RPAT, ART. 536, CPC.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer da ilustre representante da Douta Procuradoria do Estado, à unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração, em vista de sua apresentação intempestiva.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 13 de maio de 2014.

André Horta Melo  
Presidente

- Sandro Cláudio Marques de Andrade
  - Relator

Ana Karenina de Figueirêdo Ferreira Stable  
Procuradora do Estado